



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três às nove horas realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho sob a presidência Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda com a participação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Dr^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Franqueada a palavra, a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda fez suas saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. O Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou o lançamento do livro - "Trabalho Infantil: Desbanalizar para esperar" que, em conjunto com outros profissionais, foi coordenado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, com prefácio do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa. O Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo acompanhou o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho em sua manifestação. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: EDCiv-AIRR - 483-16.2010.5.02.0255 da 2ª Região**, Embargante: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIENTÍFICA DE SÃO PAULO - IFSP, Procurador: Dr. Tatiana Taschetto Porto, Procurador: Dr. Mariney de Barros Guiguer, Embargado(a): BIOCLEAR SERVIÇOS LTDA., JOSE RONALDO GOMES DE MELO, Advogado: Dr. Florentino O. da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 76400-89.2009.5.13.0022 da 13ª Região**, Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, Procurador: Dr. Nelson Tenório de Lima, Embargado(a): SINVALDO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Saul Barros Brito, TALER SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001020-21.2017.5.02.0361 da 2ª Região**, Agravante(s): TUPY S.A., Advogada: Dra. Raíssa Bressanim Tokunaga, Agravado(s): JOSE SOARES DOS REIS, Advogado: Dr. Luis Fernando Roveda, Advogado: Dr. Ruslan Barchehen Cordeiro, Advogado: Dr. Clovis Marcio de Azevedo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000774-36.2019.5.02.0076 da 2ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA, TRABALHO TEMPORARIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEEPRES, Advogada: Dra. Juliana Machado Dias Brasil, Advogada: Dra. Shenian Paula Viana da Silva Monteiro Lima, Agravado(s): GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Antonio Nascimento da Silva, Advogado: Dr. Cesar Soares Rodilha, Advogado: Dr. Esdras Matias Borges, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta com o fim de aguardar na Secretaria da Sexta Turma o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 (tema 935). **Processo: Ag-AIRR - 1000355-97.2021.5.02.0382 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): ATILA FELIPE SARAIVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Camilla Mendes Santos Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000288-54.2021.5.02.0020 da 2ª Região**, Agravante(s): SILVINO RAMOS DE FARIA E OUTROS, Advogada: Dra. Camila Lemos Maioli, Advogada: Dra. Thais de Albuquerque, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Ivan Reis Santos, Advogado: Dr. Alexandre de Oliveira Gouvêa, Advogada: Dra. Renata Moura Soares de Azevedo, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Lauro Francisco Máximo Nogueira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101005-40.2019.5.01.0004 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Ernesto Ataliba Marquesan da Silva, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ANTONIO DA CUNHA TEIXEIRA, Advogada: Dra. Ivacilda de Andrade Delfino, Advogado: Dr. Sinval Andrade Delfino dos Santos, WNT TRANSPORTES E LOCACOES EIRELI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100515-90.2017.5.01.0035 da 1ª Região**, Agravante(s): J.P.P SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - EPP E OUTRO, Advogada: Dra. Daniela Casimiro Drummond, Advogada: Dra. Andressa Casimiro Drummond, Agravado(s): VITORIO EMANOEL CHAPETA, Advogado: Dr. Bruno Garrido Gomes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100234-08.2021.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): DRAKO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, VAGNER PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antonio Dionisio Lopes Matos, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 22369-17.2020.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Elói Contini, Agravado(s): MAYARA BARRUFI DA SILVA, Advogada: Dra. Laís Gasparotto Jalil Gubiani, Advogado: Dr. Gabriele Cirne de Andrade, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 21547-48.2019.5.04.0405 da 4ª Região**, Agravante(s): FRAS-LE S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): FLAVIO RIBEIRO NUNES, Advogada: Dra. Vanessa Cechinato Pessuto, Advogada: Dra. Raquel Teresinha Macêdo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20914-47.2018.5.04.0801 da 4ª Região**, Agravante(s): CONDOMINIO AGROPECUARIO CEOLIN, Advogado: Dr. Terence Zveiter,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Agravado(s): LOECIR MISSIO, Advogado: Dr. Flávio Luiz Saldanha, Advogado: Dr. Paulo Roman Nogueira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da parte CONDOMINIO AGROPECUARIO CEOLIN, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 20242-55.2021.5.04.0018 da 4ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ANGELA TERESINHA JACOBS DUARTE E OUTRA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12081-47.2014.5.03.0077 da 3ª Região**, Agravante(s): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Adriane Santos de Andrade Canhestro, Agravado(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, GENULIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Barbosa Neumann, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11759-72.2017.5.18.0281 da 18ª Região**, Agravante(s): CIA. HERING, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Agravado(s): DONIZETH DA MOTTA FERREIRA, Advogado: Dr. Adriana Alves de Lima, LS CONFECÇÕES LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11552-19.2019.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Márcio Salgado de Lima, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Agravado(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, FRANCISCA TOSCANO DE MEDEIROS SILVA, Advogado: Dr. Fábio de Almeida Moreira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11522-43.2018.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravante(s): VALDIR DO PRADO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Misaque Moura de Barros, Agravado(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Advogado: Dr. Marcio Rogério Licerre, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11446-47.2016.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Procurador: Dr. Luciano Carlos de Melo, Agravado(s): SOLANGE APARECIDA ANDRE DA CUNHA, Advogado: Dr. Valentim Wellington Damiani, Advogado: Dr. Reynaldo Cruz Barochelo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11066-67.2019.5.15.0066 da 15ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A. E OUTRA, Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Advogado: Dr. Veronica Mateus, Agravado(s): NAYARA CRISTINA ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10809-87.2018.5.18.0003 da 18ª Região**, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): MARCOS AURELIO RIBEIRO CALDEIRA, Advogada: Dra. Patrícia Afonso de Carvalho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10607-23.2019.5.15.0080 da 15ª Região**, Agravante(s): SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTD, Advogado: Dr. Rubens Leandro de Paula, Agravado(s): FILIPE RODRIGUES MENDES, Advogado: Dr. Elcio Padovez, Advogado: Dr. William Ferrari Kassis, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2087-49.2020.5.10.0801 da 10ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, Advogada: Dra. Hanna Xavier Ferreira, Advogada:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Dra. Lucília Roriz dos Santos Campelo, Advogada: Dra. Juliana Lucena Barbosa, Agravado(s): LUIZ MIGUEL RICORDI BARBOSA, Advogado: Dr. Anne Elisa Soares Neres, Advogado: Dr. Ulisses Melauro Barbosa, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1289-44.2015.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA., Advogada: Dra. Célia Maria Rodrigues Santana, Advogado: Dr. Thiago Freire, Agravado(s): SINDVIGILANTES - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. João Cláudio Silva Gonçalves, Advogado: Dr. Eliezer Queiroz Dourado, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 621-41.2019.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ELANDIA IRINETE CASTILO BENOIT, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Heloisa Helena Furtado de Menezes, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 610-91.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO SORRISO E OUTRO, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Advogado: Dr. Ana Carolina Botelho, Agravado(s): JANDIRA MOTTA CAPITANI, Advogado: Dr. Andreia Strassburguer, Advogada: Dra. Vanessa Cristina Sanches Cecatto, VIACAO GATO BRANCO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 538-20.2016.5.05.0401 da 5ª Região**, Agravante(s): ANTONIA DA CONCEICAO DE SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Franklin dos Reis Guedes, Advogado: Dr. Fernanda Vergasta Martins, Agravado(s): RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA., Advogado: Dr. Josaphat



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Marinho Mendonça, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 488-64.2016.5.09.0665 da 9ª Região**, Agravante(s): TAPAJOS TEXTIL LTDA, Advogado: Dr. Dean Jaison Eccher, Agravado(s): LURDES RODRIGUES BOBALO, Advogado: Dr. Lucas de Almeida Chadi, Advogado: Dr. Marilton Souza de Oliveira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 351-78.2015.5.02.0482 da 2ª Região**, Agravante(s): MARCO PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. **Processo: Ag-AIRR - 268-70.2022.5.13.0010 da 13ª Região**, Agravante(s): DOM INCORPORACAO LTDA, Advogada: Dra. Mizzi Gomes Gedeon Dias, Agravado(s): WILSON DA SILVA, Advogado: Dr. Debora Barros Cavalcanti de Albuquerque Veloso, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2%, nos termos do parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 123-61.2021.5.06.0004 da 6ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Kátia Gomes de Araújo, Agravado(s): ALEXANDRE ANDRADE DE LIMA, Advogado: Dr. Erick Batista Marques da Costa, RIMA SEGURANÇA EIRELI, XERIFE VIGILÂNCIA - EIRELI, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplica-se multa de 2%, nos termos do §4º do art. 1.021 do CPC. **Processo: RRAg - 2761-64.2016.5.12.0040 da 12ª Região**, AGRAVANTE: SERGIO AUGUSTO R VILACA, Advogado: Dr. ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA, AGRAVADO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, Advogado: Dr. FERNANDO ROGERIO PELUSO, Advogado: Dr. FABIO CHIKASAWA, Advogada: Dra. RAFAELA FERNANDES FUHRMANN, RECORRENTE: SERGIO AUGUSTO R VILACA, Advogado: Dr. ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA, RECORRIDO: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FERNANDO ROGERIO PELUSO, Advogado: Dr. FABIO CHIKASAWA, Advogada: Dra. RAFAELA FERNANDES FUHRMANN, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle da jornada" por má aplicação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento do reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, reestabelecer a sentença de fls. 908-916 no tocante ao pedido relativo à jornada de trabalho do autor e ao pagamento de horas extras. **Processo: RR - 11651-19.2020.5.15.0088 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, RECORRIDO: PAULO ANTONIO PINTO BARBOSA, Advogado: Dr. CAIO FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II, da CF e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT, configurando-se assim a improcedência total dos pedidos exordiais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 51). Como consequência da condenação, não remanescem os honorários advocatícios de sucumbência a cargo do réu e, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, remanescendo os honorários advocatícios que foram arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). **Processo: RR - 11533-77.2020.5.15.0012 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA, RECORRIDO: EVELIN SILVA MACHADO DE CASTRO, Advogado: Dr. DIEGO VANDERLEI RIBEIRO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT, configurando-se assim a improcedência total dos pedidos exordiais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensado em razão do deferimento da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Justiça gratuita (fl. 129). Como consequência da condenação, não remanescem os honorários advocatícios de sucumbência a cargo do réu e, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, remanescendo os honorários advocatícios que foram arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). **Processo: RR - 11175-58.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. DANIELE GELEILETE, RECORRIDO: RAPHAELA DE ABREU VILLALON, Advogado: Dr. ROBERTO DA SILVA FERREIRA, Advogado: Dr. LUCAS ANDREOTTA PEREIRA, Advogado: Dr. RAFAEL TUCKMANTEL MASIVIERO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensado em razão do deferimento da Justiça gratuita (fl. 67). Como consequência da condenação, não remanescem os honorários advocatícios de sucumbência a cargo do réu e, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, remanescendo os honorários advocatícios que foram arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). **Processo: RRAg - 10586-72.2021.5.15.0146 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NUPORANGA, Procurador: Dr. Matheus da Silva Mayor, Agravado(s) e Recorrido(s): ITAMAR ALVES, Advogada: Dra. Karina Tornick Ruzzene Freire, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

o pagamento em dobro da remuneração das férias. Invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RRAg - 895-95.2018.5.12.0025 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procurador: Dr. Keilor Heverton Mignoni, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, Advogado: Dr. Leonir Baggio, Advogada: Dra. Izadora Gonçalves Pamato de Souza, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, no sentido de I - reconhecer a transcendência jurídica da matéria referente à "cota de aprendizagem - excepcionalidade da obrigação legal"; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluída a excepcionalidade quanto ao cumprimento da obrigação legal, restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e à imposição de obrigação de fazer, consistente na contratação de aprendizes, nos termos do art. 428 e seguintes da CLT, em todos os estabelecimentos e instituições por ela mantidas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por aprendiz não contratado, observados os demais parâmetros estabelecidos na origem. Invertem-se os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo da reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00); e II - julgar prejudicado o exame do agravo do instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: a Dra. IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA falou pela parte FUNDACAO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1001561-58.2018.5.02.0316 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Recorrido(s): FRANCISCO EDVALDO LEOPOLDINO, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Desembargador



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 5º, II, da CF/88 e aos arts. 8º, §2º, e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar prejudicado o recurso de revista quanto aos temas "Prescrição" e "Correção Monetária", em razão do provimento dado ao tema "Férias. Dobra". **Processo: RR - 1001523-49.2018.5.02.0315 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogada: Dra. Andréia Domingos Macedo, Recorrido(s): EGLE DA SILVA, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 5º, II, da CF/88 e aos arts. 8º, §2º, e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "prescrição", em razão do provimento dado ao tema "férias. dobra". **Processo: RR - 1001341-05.2018.5.02.0011 da 2ª Região**, Recorrente(s): MAURICIO AUGUSTO POLTRONIERI, Advogado: Dr. Claudimir Supioni Júnior, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Juliana Dias, Advogado: Dr. Vanessa Minaguti, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Advogado: Dr. Evandra Bezerra de Lima, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

unanimidade: I - prejudicar a análise da transcendência e; II - não conhecer do recurso de revista. Observação: a Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001221-53.2018.5.02.0401 da 2ª Região**, Recorrente(s): JOSE WELLINGTON DA SILVA PINHEIRO, Advogado: Dr. Adriano João Boldori, Recorrido(s): SOUZA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: i) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "valor arbitrado em indenização por danos morais"; ii) conhecer do recurso de revista por violação do art. 944 do Código Civil, quanto ao tema "valor arbitrado em indenização por danos morais" e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar a indenização a título de danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor proporcional aos danos sofridos pelo autor e condizente com o quantum arbitrado por esta Corte Superior em casos análogos; iii) reconhecer a transcendência política e jurídica quanto ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhista"; iv) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000750-46.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Recorrido(s): FLAVIO LUIS BRANCO, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 5º, II, da CF/88 e aos arts. 8º, §2º, e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e, invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar prejudicado o recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", em razão do provimento dado ao tema "Férias. Dobra". **Processo: RR - 1000467-44.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo, Recorrido(s): JOAO DE ASSIS AZEVEDO, Advogado: Dr. Michael de Andrade, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 5º, II, da CF/88 e aos arts. 8º, §2º, e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e condenar a parte reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766. **Processo: RR - 258100-59.2000.5.02.0041 da 2ª Região**, Recorrente(s): FRANCISCO PEREIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Edilson São Leandro, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Recorrido(s): EXEPLAN OBRAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Bayeux, NELSON RODRIGUES SILVA JUNIOR, ROBERTO CARLOS CASSAB BROLIO, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência política da matéria; b) conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, ultrapassado esse óbice, prossiga na execução do crédito trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 21791-12.2016.5.04.0007 da 4ª Região**, Recorrente(s): GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Fleury, Recorrido(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Marcia Bacher Medeiros, AMICUS CURIAE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECOVI, Advogado: Dr. Eduardo Caringi Raupp, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 09/08/2023. Observação 1: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY falou pela parte GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA.. Observação 2: o Dr. EDUARDO CARINGI RAUPP falou pela parte SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECOVI, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 12148-17.2019.5.15.0137 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, PATRICIA APARECIDA DIAS DEMORI, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscarol Guardia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e, invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar o recurso de revista da reclamante prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha-se o e. Relator, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva-se o entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

11790-19.2019.5.15.0051 da 15ª Região, Recorrente e Recorrido: ERICA GONCALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e, invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar o recurso de revista da reclamante prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha-se o e. Relator, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva-se o entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11641-23.2019.5.15.0051 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: DALVA DA SILVA GOBBO, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir a condenação ao pagamento em dobro da remuneração das férias; e invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar o recurso de revista da reclamante prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha-se o e. Relator, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva-se o entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11582-55.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: MARISETE MARQUES SANTOS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e, invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar o recurso de revista da reclamante prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha-se o e. Relator, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva-se o entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11015-24.2019.5.15.0012 da 15ª Região**, Recorrente e Recorrido: ANA PAULA MARTINS, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Mauricio Boscariol Guardia, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da matéria e conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista do reclamado, por violação ao art. 8º, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; e invertida a sucumbência, condenar a parte reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos do art. 791-A, caput, §§ 2º e 4º, da CLT, observada a impossibilidade da sua compensação, nos termos do entendimento firmado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI-5766; e II) julgar o recurso de revista da reclamante prejudicado, em razão do provimento dado ao Recurso de Revista do Reclamado. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal. Acompanha-se o e. Relator, porque os fundamentos do STF no julgamento da ADPF n. 501 realmente autorizam a admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 8º, § 2º, da CLT, mas ressalva-se o entendimento de que o TST, ao editar a Súmula n. 450 do TST, não criou obrigação estranha ao balizamento legal. **Processo: RR - 11003-65.2013.5.01.0026 da 1ª Região**, Recorrente(s): BRUNO SILVA HOFFMANN, Advogada: Dra. Maria de Fátima Félix Peixoto de Pinho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragao, Recorrido(s): MASSA FALIDA da VARIG LOGÍSTICA S.A. , Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, VOLO DO BRASIL S.A., Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10065-05.2020.5.15.0004 da 15ª Região**, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Recorrido(s): VIVIANE GASTALDI ANGELO, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Advogado: Dr. Saad Jaafar Barakat, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do tema "Férias. Dobra" e conhecer do recurso de revista, por violação aos arts. 5º, II, da CF/88 e 145 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento em dobro da remuneração das férias; II) julgar prejudicado o recurso de revista em relação ao tema "Prêmio de Incentivo", em razão do provimento relativo ao tema "Férias. Dobra". **Processo: RR - 1236-15.2021.5.22.0001 da 22ª Região**, Recorrente(s): AMAURY BATISTA SILVA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): OI S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Amorim Araújo, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada, determinando o retorno dos autos ao Juiz de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1149-44.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Barbara Braun Rizk, Recorrido(s): DANIEL DAZZI FREITAS, MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA GISELLE DAZZI, ESPÓLIO DE ALUIZIO MEDEIROS DE FREITAS, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da matéria e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema referente multa do art. 477, § 8º, da CLT/ falecimento do empregado", por violação do artigo 477, §8º, CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Observação: a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 843-13.2017.5.09.0092 da 9ª Região**, Recorrente(s): MARCONDES SOARES MONTEIRO, Advogado: Dr. Silvio Toledo Neto, Recorrido(s): PAULOMAR PINTARO, Advogado: Dr. Rodrigo Augusto Bego Soares, PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 09/08/2023. **Processo: RR - 172-14.2019.5.12.0002 da 12ª Região**, Recorrente(s): NILTON GABRIEL MALICHESKI, Advogado: Dr. Aurélio Miguel Bowens da Silva, Recorrido(s): BRASIL SUL SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Siqueira Junqueira, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por solicitação do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 09/08/2023. **Processo: Ag-AIRR**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

- **1000423-21.2016.5.02.0027 da 2ª Região**, Agravante(s): CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Aline Marques Fidelis, Advogado: Dr. Adalberto Martins, Agravado(s): ANDRE ALVARES DE LIMA MACHADO FRANCA, Advogado: Dr. Fábio Felix Maia, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na apreciação do agravo de instrumento das reclamadas; II - conhecer do agravo de instrumento e, reconhecendo a transcendência jurídica da matéria referente à "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA", dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Dr. FABIO FELIX MAIA, patrono da parte ANDRE ALVARES DE LIMA MACHADO FRANCA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ARR - 1080-16.2017.5.12.0043 da 12ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravante(s) e Recorrido(s): HERCILIO ROQUE PANIZZUTTI JUNIOR, Advogado: Dr. Paulo Ferrareze Filho, Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade: julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; II) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhistas"; III) conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por violação do art. 5º, II da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, devendo ser observados, se for o caso, os termos da modulação dos efeitos pela Suprema Corte no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, especialmente a validade dos pagamentos já realizados de forma judicial ou extrajudicial, mesmo com a utilização de índice de correção diverso; e aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária). Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 1000768-95.2019.5.02.0054 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Alexandre



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Belmonte Siphone, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DOS ANJOS LAPA, Advogado: Dr. Fábio Barros de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 39 da Lei 8.177/91 e 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RRAg - 25282-89.2017.5.24.0086 da 24ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA BERNARDETE DA CUNHA, Advogada: Dra. Anna Maura Schulz Alonso Flores, Agravado(s) e Recorrido(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Jean Carlos de Andrade Carneiro, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no aspecto. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 10693-19.2017.5.03.0073 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)s e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Lutiana Nacur Lorentz, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Alouche, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Quantum indenizatório" por violação ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para fixar em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a indenização por danos morais coletivos; e) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cumprimento imediato de sentença. Efeito devolutivo do recurso de revista" por violação ao artigo 899 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir efeito devolutivo às decisões proferidas, mantendo-se no mais, as cominações estabelecidas. Custas pela reclamada sobre o valor dado à condenação, que ora se arbitra em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Observação 1 : a Dra. GABRIELA LOBO BADIA falou pela parte PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, por meio de videoconferência.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Observação 2: falou pelo Ministério Público do Trabalho a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. **Processo: RRAg - 10532-18.2019.5.15.0004 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Hélia Rúbia Giglioli, Agravante(s) e Recorrido(s): SILVANA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO PILATO, Advogado: Dr. Felipe Ferreira Barione, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação a determinação de pagamento da remuneração das férias em dobro ante a inobservância do art. 145 da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, mantido o valor da condenação. Custas pela reclamante, dispensada em razão do deferimento da justiça gratuita (fl. 283). Os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, são arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, a cargo da autora, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/06/2022). **Processo: RRAg - 1992-30.2013.5.02.0011 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ELITA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Ortega, Advogado: Dr. Bruno Adolpho, Agravado(s) e Recorrido(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 384 da CLT, dada a sua má-aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o intervalo do art. 384 da CLT nos dias em que houve prestação de horas extras, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RRAg - 947-28.2021.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s) e Recorrido(s): PEDRINHO FAGUNDES, Advogado: Dr. Luciane Lilian Dal Santo, Advogada: Dra. Angélica Tayse Piccoli, Advogado: Dr. Jean Carlos Borges Vieira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, em relação ao tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"ASTREINTES. TERMO INICIAL PARA EXIGIBILIDADE DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ARTIGO 880 DA CLT.", reconhecer a transcendência política, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão que declarou desnecessária a intimação do executado e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que a reclamada seja regularmente citada, nos termos do art. 880 da CLT. **Processo: RRAg - 876-70.2020.5.09.0068 da 9ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Almir Rogério Denig Bandeira, Advogado: Dr. Mathias Alt, Advogada: Dra. Julianna Anjos Miro, Advogada: Dra. ISABELA VARIANI, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RENATO CAMARGO DA SILVA, Advogada: Dra. Thassya Andressa Prado, Advogado: Dr. Jayne Letycia Stockmanns, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Advogado: Dr. Rosemeira da Silva Stockmanns, Advogada: Dra. Letícia Durval Leite, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 950 do CC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a base de cálculo da pensão seja a última remuneração percebida pelo trabalhador, incluindo as férias que foram excluídas pelo Tribunal Regional, para fins de cálculo do pensionamento, observando-se o redutor aplicado; II) não conhecer do recurso de revista das reclamadas. Observação 1: a Dra. Julianna Anjos Miro falou pela parte INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA E OUTRO, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA falou pela parte RENATO CAMARGO DA SILVA. **Processo: RRAg - 273-65.2020.5.20.0011 da 20ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gabriela Meinert Vitniski, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Marcus Alexandre Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): ADINAILTON DANTAS DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Jackson Valoni Lima Souza, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União tão somente em relação ao tema "fato gerador dos juros de mora e multa referentes às contribuições previdenciárias", por violação do art. 43 da Lei 8.212/1991, bem como por contrariedade à Súmula 368, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantendo a decisão regional no tocante à correção



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

monetária, no sentido de que os valores sejam corrigidos pelo índice 'IPCA' até 06/10/2020 e pelo índice 'SELIC (Fazenda Nacional)' a partir de 07/10/2020, determinar a incidência do art. 43, § 2º, da Lei 8.212/91 sobre as parcelas do contrato de trabalho, relativas à prestação de serviços posteriores a 05/03/2009, adotando-se, portanto, o regime de competência para a incidência das contribuições previdenciárias, e que a multa moratória incida a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo de quarenta e oito horas para pagamento da contribuição previdenciária, após a citação na fase de execução, limitada a 20%. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1000772-67.2021.5.02.0053 da 2ª Região**, Recorrente(s): VERA LUCIA MARTINS PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Cássio Campos Barboza, Advogado: Dr. Eliórefe Fernandes Bianchi, Advogado: Dr. Vera Nasser Whitaker da Cunha, Recorrido(s): GLAUCO DOS SANTOS CAETANO, Advogado: Dr. Aldrim Büttner Fialdini, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento julgar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 595, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mairinque, custas em reversão, pelo exequente, dispensado o recolhimento na forma da lei, porque beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1000336-38.2017.5.02.0057 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANDREA NICOLAU MATTAR ALEM, Advogada: Dra. Carla Zanin dos Santos Felgueiras, Advogado: Dr. Andre Cremaschi Sampaio, Recorrido(s): GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "integração do bônus anual", por violação ao art. 457, §1º, da CLT, na redação anterior à Lei 13.467/2017, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular, especificamente o tópico "BÔNUS ANUAL. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÕES" à fl. 433 da sentença. Custas inalteradas. **Processo: RR - 53800-03.2007.5.01.0047 da 1ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RONALDO PALMA GONÇALVES, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

dia 09/08/2023. Observação: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA falou pela parte EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. **Processo: RR - 11160-58.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IBATE, Procuradora: Dra. Flávia Fernandes Castilho, Recorrido(s): APARECIDA DE FATIMA ZAMBONE CASTRO, Advogado: Dr. Joaquim Roberto Pinto Ferraz Luz Júnior, Advogado: Dr. Naiara Purgatti do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência", por violação do art. art. 791-A, 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamante aos honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, arbitrados no percentual de 5% do valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A, caput, e §4º, da CLT, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-5766 (DJE de 29/6/2022). **Processo: RR - 10995-74.2019.5.15.0063 da 15ª Região**, Recorrente(s): SERGIO RENE DUTRA, Advogado: Dr. Gláucia Regina Trindade, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, Advogado: Dr. Juan de Alcântara Soares, Recorrido(s): SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, Advogado: Dr. Paulo Luiz Capucho Magalhães Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação de pagamento das horas in itinere prevaleça até o final do contrato de trabalho. Valor da condenação elevado para R\$ 40.000,00 e custas para R\$ 800,00. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 10739-25.2020.5.15.0087 da 15ª Região**, Recorrente(s): ROBSON CLAITON DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Recorrido(s): IMERYS PERLITA PAULINIA MINERAIS LTDA, Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista do reclamante; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação referente aos pedidos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

deferidos não seja limitada aos valores atribuídos na inicial, mas conforme apurados em liquidação de sentença. Mantido o valor arbitrado à condenação. Observação: a Dra. EDNAMAR HELOISA COSTA, patrona da parte ROBSON CLAITON DE ALMEIDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10626-46.2014.5.01.0063 da 1ª Região**, Recorrente(s): WILKISON DA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ruy Drummond Smith, Advogado: Dr. Rafael Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. Luciano Viveiros de Paula, Recorrido(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Fernanda Menezes Fernandes de Oliveira Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por má-aplicação da OJ-T 56 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso de revista para condenar a reclamada a calcular a remuneração do autor a partir do retorno, levando em consideração o pagamento dos reajustes salariais e promoções concedidas no período de afastamento, em caráter geral, linear e impessoal, a todos os trabalhadores que, no período de afastamento do empregado anistiado, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções do reclamante, a partir do efetivo retorno ao emprego, com reflexos desses valores sobre as demais vantagens trabalhistas decorrentes de lei e de normas coletivas de trabalho, parcelas vencidas e vincendas, tudo conforme se apurar em liquidação. Indevido o pleito quanto à licença prêmio e aos anuênios, nos termos da OJ-T 44 da SBDI-1 do TST. Indevidos os honorários advocatícios, porquanto ausente a assistência sindical (Súmula 219 do TST), considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 2011 (art. 6º da IN 41/2018 do TST). Descontos tributários e previdenciários deverão ser feitos nos termos da lei. Juros e correção monetária na forma estabelecida na ADC 58 pelo STF. Invertido o ônus da sucumbência, as custas, no valor de R\$ 680,00, ficarão a cargo da reclamada, considerado o valor de R\$ 34.000,00, ora arbitrado à causa; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização por dano moral - demora para readmissão do empregado anistiado". Observação: o Dr. Rafael Rodrigues de Almeida falou pela parte WILKISON DA SILVA DOS SANTOS, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 10297-16.2018.5.03.0135 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): LAMARQUIA KEYROLLI DA SILVA, Advogada: Dra. Raquel de Souza da Silva, SOMAR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA., Advogada: Dra. Bárbara Carolina de Lima Moraes, Advogado: Dr. Kelly Cristine da Silva Ramos Pádua, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Custas inalteradas. **Processo: RR - 10249-73.2019.5.03.0086 da 3ª Região**, Recorrente(s): MANOEL CICERO DOS SANTOS NETO, Advogado: Dr. Daniel Murad Ramos, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PAZOTTI LTDA, Advogado: Dr. Carlos Alberto González, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros legais desde o ajuizamento da ação, sendo que, a partir do arbitramento, deverá ser aplicada a taxa Selic, nos termos da ADC 58 do STF. . Restabelecido o valor arbitrado à condenação no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). **Processo: RR - 10121-33.2015.5.03.0138 da 3ª Região**, Recorrente(s): C & A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Daniela Braga Paiva Pacheco, SABRINA AMORIM GONÇALVES, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização, julgando improcedentes os pedidos da inicial. Custas invertidas. Isenta a reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita. Observação: a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, patrona da parte C & A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 2024-29.2011.5.20.0003 da 20ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "ilegitimidade ativa"; b) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "validade da contratação por empresa interposta", por má aplicação da Súmula 331, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar lícita a contratação de mão-de-obra interposta sem concurso público pela ECT e afastar da condenação o pagamento de indenização por dano moral coletivo e a cominação de multa diária, passando a pretensão autoral a total improcedência. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo autor, das quais fica dispensado (MPT). **Processo: RR - 1804-37.2011.5.20.0001 da 20ª Região**, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ricardo José das Mercês Carneiro, Recorrido(s): INTERGRIFFE'S SÃO CRISTÓVÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Guilherme Granadeiro Guimarães, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: o Dr. Juliana Vetore do Carmo, patrono da parte INTERGRIFFE'S SÃO CRISTÓVÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1132-57.2013.5.04.0016 da 4ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Dra. Susana Maria Vacilotto Tapia, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CARMEM ROSANA IRALA FONSECA, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "não conhecimento do recurso ordinário - efeito devolutivo em profundidade", por violação do art. 515, § 1º, do CPC /1973 (vigente à época da interposição do apelo), e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional na parte em que não conheceu do recurso ordinário do reclamado e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que analise o recurso ordinário do reclamado, como entender direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso, os quais poderão ser objeto de novo recurso, sem que ocorra a preclusão. **Processo: RR - 1129-07.2016.5.05.0037 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira, Recorrido(s): SUZANA SA DE JESUS, Advogado: Dr. Giuseppe de Siervi Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, e determinar o envio do presente feito para a Justiça Comum Estadual. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 930-48.2011.5.09.0651 da 9ª Região**, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Recorrido(s): PEDRO NELSON DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Paulo Granero Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 678-10.2020.5.07.0029 da 7ª Região**, Recorrente(s): VALDENIR PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO, Advogado: Dr. Lucas de Paulo Sales, Advogada: Dra. Suyara de Paulo Sales, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, Procurador: Dr. Renato Cardoso de Meneses, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em percentual de 30%, tendo por base de cálculo o salário do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, isento, na forma da lei. **Processo: RR - 340-72.2013.5.03.0100 da 3ª Região**, Recorrente(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Freitas Farias de Souza, Advogado: Dr. Antônio Rodrigo Sant'Ana, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, AYALA DAYANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilicitude da terceirização de serviços, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a empresa tomadora de serviços, e rechaçar, como corolário lógico, a aplicação dos benefícios previstos nos acordos coletivos firmados pela TIM S.A., a qual



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

permanece apenas responsável subsidiariamente pelas verbas remanescentes deferidas na presente demanda. Custas mantidas. **Processo: RR - 68-62.2021.5.08.0002 da 8ª Região**, Recorrente(s): DAVI SANTOS GARCIA, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Advogada: Dra. Michelle Godinho Barbosa, Advogado: Dr. Marília Pianco Yamada, Advogado: Dr. Rodrigo Barbalho Chady, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Bruna Melo Carneiro, Advogado: Dr. Chedid Georges Abdulmassih, Advogado: Dr. Fernando Melo Carneiro, Advogado: Dr. Joao Victor Correa da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem: I - anular a proclamação do resultado do julgamento do recurso de revista na Sessão do dia 02/08/2023 em virtude de erro material contido no acórdão disponibilizado; II - por solicitação do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 09/08/2023. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Moara Calderaro Cristo, patrona da parte HORIZONTE LOGÍSTICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RRAg - 11536-88.2014.5.18.0002 da 18ª Região**, Embargante: ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Eduardo Valderramas Filho, Embargado(a): JOAQUIM LUIZ GONÇALVES, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Feliciano Franco Mamede, Advogada: Dra. Priscila Lauande Rodrigues, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, MIX ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Michelle Helena Brandão Costa Lobato, patrona da parte ALL NUTRI ALIMENTOS EIRELI, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. AMANDA PEREIRA DE PAULA CARDOSO, patrona da parte JOAQUIM LUIZ GONÇALVES, esteve presente à sessão. **Processo: ED-RR - 1828-10.2012.5.10.0001 da 10ª Região**, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Milena Cristina Costa Kosaka, Procurador: Dr. Daniela Landim Paes Leme, Embargado(a): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior, VIAÇÃO PLANETA LTDA., Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Advogado: Dr. Eduardo Falcete, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1031-52.2010.5.01.0034 da 1ª Região**, Embargante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Embargado(a): ALMIR JOSE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Jorge Safe e Silva, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, Advogado: Dr. Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Observação: o Dr. JOSE ANTONIO BASTOS VALENTE VIANA, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1001107-30.2019.5.02.0062 da 2ª Região**, Agravante(s): HEVERTON CARVALHO GOMES, Advogado: Dr. Antônio Robson Silva Cardoso, Agravado(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicado o exame dos critérios da transcendência; II) não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 159400-39.2008.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forganés, Advogada: Dra. Larissa Paschoalini Boscolo, Agravado(s): MORGANA MERCÊS SAMPAIO, Advogado: Dr. Jorge José Nassar Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: a Dra. LARISSA PASCHOALINI BOSCOLO, patrona da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 145740-97.2006.5.04.0662 da 4ª Região**, Agravante(s): SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogada: Dra. Ludmylla Pinheiro Coelho, Agravado(s): GILSEU DOS SANTOS FAGUNDES, Procurador: Dr. Darci F. Cappellari, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 21115-11.2019.5.04.0411 da 4ª Região**, Agravante(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogada: Dra. Alessandra Simão Castro, Agravado(s): DECIO GONCALVES WOOD, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Relator: Ex.mo Ministro



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 20694-08.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, Agravante(s): MARIANA GARBIN RODRIGUES, Advogado: Dr. Elias Antonio Garbin, Agravado(s): ECOMOBI REVENDA DE VEICULOS ELETRICOS LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Elias Antonio Garbin, RAFAELA ESPINDOLA CORREA, Advogado: Dr. Márcio da Rosa, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. Observação: o Dr. ELIAS ANTONIO GARBIN, patrono da parte MARIANA GARBIN RODRIGUES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11011-47.2019.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): MONO TEXTIL DO BRASIL EIRELI - ME E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Rafael Chioca, Agravado(s): ALAN RIBEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Sergio Bobri Ribas, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Advogado: Dr. Vera Lucia Correa, Advogado: Dr. Laiandra Souza Nishiyama Ribas, Advogado: Dr. Jose Antonio de Queiroz, Advogado: Dr. Paula Simone Bobri Ribas, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante a sua manifesta improcedência, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 757-56.2018.5.09.0658 da 9ª Região**, Agravante(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): MARCOS OSTORERO, Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta, em virtude de pedido de desistência noticiado pela petição nº TST - Pet. 367630/23-3. **Processo: Ag-AIRR - 410-92.2020.5.06.0122 da 6ª Região**, Agravante(s): CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MONA LISA E OUTROS, Advogado: Dr. Caio Felipe Sales de Melo, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Leal de Farias, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior, Agravado(s): ALDAMI AMARAL DE MAGALHAES, DARCY CABRAL LEITE, EDINALVA LINS BARBOSA, ESPÓLIO de GILDO EUSEBIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Ana Maria Santana da Silva, FLAVIA MELLO DE CARVALHO FRANCA RIBEIRO, HEITOR JOSE CARVALHO DE MOURA, JOSE SEBASTIAO MORAIS, MARIA LUCIA LOPES PEREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, sem incidência de multa. **Processo: Ag-AIRR -**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

291-61.2012.5.09.0015 da 9ª Região, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCO GIOVANI BAGGIO, Advogado: Dr. Nelson Pereira Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir no exame do agravo de instrumento quanto ao debate do "índice de atualização dos créditos trabalhistas - correção monetária e juros - ADC 58 do STF"; II) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação 1: o Dr. DALTON FERNANDES TOLENTINO, patrono da parte MARCO GIOVANI BAGGIO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 1320-76.2011.5.05.0021 da 5ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): MÁRIO ANDRÉ FLORISVALDO MIRANDA, Advogada: Dra. Paloma Costa Peruna, Advogado: Dr. Marco Antônio Borges de Barros, Agravante(s) e Recorrido(s): TRANSVALENTE LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Daniel Borges Ambrosi, Agravado(s) e Recorrido(s): CRBS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que fixou a indenização por dano moral no importe de R\$5.000,00. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00, para fins de cômputo das custas. **Processo: ARR - 878-95.2015.5.05.0013 da 5ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): EDYNOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AADC), desde a sua supressão, conforme se apurar em liquidação de sentença. Descontos previdenciários e fiscais nos termos da Súmula 368 do TST. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista não haver assistência pelo sindicato representativo da categoria do autor e, por conseguinte, não preenchidos os



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST, os quais regulam a matéria. Invertidos os ônus da sucumbência, custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrada em R\$ 90.000,00, dispensada por usufruir dos mesmos benefícios da Fazenda Pública; II) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1001663-78.2019.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Perlatto Silva, Advogada: Dra. Camila Rocha de Camargo Lima, Advogado: Dr. Vivyanne Patricio, Advogado: Dr. Liana Caroline de Mello Protti Martins, Agravado(s): PATRICIA FLORENCIO PEREIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Leao, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101741-65.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ESTALEIRO BRASFELS LTDA., Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Advogado: Dr. Romulo Portugal Selemen, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Agravado(s): PAULO PIERRE MENEZES JUNIOR, Advogado: Dr. Igor de Moraes Pernambuco Agostini de Matos, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, a) determinar o levantamento do segredo de justiça para este julgamento; b) no agravo de instrumento da P.B.S.-P, não reconhecer a transcendência e negar-lhe provimento; c) no que se refere ao agravo de instrumento da empresa E.B.L., c1) e especificamente em relação ao tema "Aplicação de normas coletivas; Categoria diferenciada", reconhecer a transcendência jurídica da matéria e negar provimento ao agravo de instrumento; e c2) em relação aos demais temas, julgar prejudicado o exame dos critérios de transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Dr. Romulo Portugal Selemen, patrono da parte E.B.L., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 100508-05.2019.5.01.0011 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA CRISTINA SOMBRA DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a análise da transcendência quanto ao tema "incompetência da justiça do trabalho" e negar provimento ao agravo de instrumento; II) não reconhecer a transcendência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

quanto ao tema "intervalo intrajornada" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 11068-02.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Agravante(s): VALTAIR FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogada: Dra. Eucilene Siqueira Barros, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Advogada: Dra. Jucele Correia Pereira, Advogado: Dr. Arthur Lírio, Advogado: Dr. Monica Beatriz Gomes, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio da Anunciação, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Viviane de Araújo Rodrigues Bittencourt Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, I) em relação ao tema "Auxílio alimentação - natureza jurídica", julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento; II) em relação ao tema "adicional de transferência", reconhecer a transcendência política da matéria e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; III) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10697-11.2018.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): HOSPITAL VERA CRUZ S A, Advogado: Dr. Fernando Jorge Damna Filho, Advogado: Dr. Thais Requena Monteiro, Agravado(s): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Anali Corrêa Tchepelentyky, Advogado: Dr. José Mário de Grano Alonso, MANOEL DE JESUS BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Alexandrino da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto aos temas; II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1394-62.2017.5.09.0651 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) julgar prejudicada a transcendência do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "intervalo intrajornada"; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamado no tema "correção monetária" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no aspecto; III) reconhecer a transcendência política do recurso de revista do reclamante; IV) dar provimento ao agravo de instrumento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reclamante para determinar o processamento do recurso de revista respectivo; V) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RRAg - 1000711-12.2018.5.02.0087 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FANUC SOUTH AMERICA EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Agravado(s) e Recorrido(s): EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Diego Sabatello Cozze, NIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: o Dr. MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY, patrono da parte FANUC SOUTH AMERICA EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E SERVICOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 100685-64.2019.5.01.0432 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procurador: Dr. Gabriel Javoski Baltasar de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIEL AGUIAR VIEIRA, Advogada: Dra. Andressa de Oliveira Bastos, Advogada: Dra. Mary Hellen Bastos Mendes, Advogada: Dra. Bruna Guimarães de Sales Monteiro, PROL STAFF LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Roberta Araújo Faria, Advogada: Dra. Drieli do Nascimento Alves Aguiar de Lima dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém não conhecer do recurso de revista do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro. Observação: a Dra. Bruna Guimarães de Sales Monteiro, patrona da parte GABRIEL AGUIAR VIEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10028-34.2019.5.15.0029 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ERIVELTO APARECIDO DE LIMA, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Advogado: Dr. Murillo Cardoso Querino, Agravado(s) e Recorrido(s): SÃO MARTINHO S/A, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. Wilson Carlos Guimaraes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50%, e reflexos, nos termos da Súmula nº 437, I, III, e IV, desta Corte, apenas nos dias em que a redução do referido intervalo ultrapassou de cinco minutos no total, somados os do início e do término do intervalo, conforme se apurar em liquidação; II- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar a tese vinculante nos termos da ADI 5.766 com os esclarecimentos constantes no julgamento dos embargos de declaração pelo STF. **Processo: RRAg - 434-91.2019.5.10.0010 da 10ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Suelyn Fernanda Rockenbach Pfeifer, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): LILIANE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Joaquim José Pessoa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "HORAS EXTRAS. MANUTENÇÃO PELO TRT DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA NORMA DO ARTIGO 224, CAPUT, DA CLT. PRETENSÃO RECURSAL DE ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS EM JUÍZO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA"; III - sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: RR - 1001941-59.2017.5.02.0464 da 2ª Região**, Recorrente(s): ALTAIR SOARES DOS REIS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 1001467-59.2021.5.02.0202 da 2ª Região**, Recorrente(s): ROBERTO DAVID, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Flavio Branco Pereira, Recorrido(s): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A., Advogado: Dr. Bruno Borges Perez de Rezende, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. **Processo: RR - 130640-96.2004.5.02.0446 da 2ª Região**, Recorrente(s): CLÁUDIO SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fernando Nascimento Burattini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco do trabalhador portuário com vínculo permanente. Possibilidade de extensão aos trabalhadores portuários avulsos. Tema 222 da tabela de repercussão geral", por afronta ao art. 7º, XXXIV, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de risco previsto no art. 14 da nº Lei 4.860/1965 ao reclamante, parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamado, no valor de R\$210,00, calculadas sobre o valor anteriormente arbitrado à condenação em R\$10.500, 00. Observação: a Dra. Michelle Helena Brandão Costa Lobato, patrona da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100596-73.2019.5.01.0001 da 1ª Região**, Recorrente(s): SONIA SALVADOR DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Daum Stable de Sousa, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANISTIA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ANUÊNIOS. DECADÊNCIA" por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a decadência declarada pela Corte Regional e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que prossiga ao exame dos demais temas do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 12442-28.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Recorrente(s): JOAO RENATO FUZARO, Advogada: Dra. Juliana Chainca Fuzaro, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alessandro Gasparine, Advogado: Dr. Luís Roberto Fonseca Ferrão, Advogada: Dra. Juliana Eloísa Bianco,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 10213-78.2015.5.03.0148 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Advogado: Dr. Rafael Missio dos Santos, Advogada: Dra. Andréia Vieira Rabelo, Advogado: Dr. Victor Santiago Vieira Costa, Recorrido(s): JOSE REINALDO DE FREITAS, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", por violação do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam aplicados os parâmetros firmados na ADC nº 58 do STF. Observação: a Dra. LUANA COUTO BIZERRA, patrona da parte JOSE REINALDO DE FREITAS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 965-50.2017.5.05.0023 da 5ª Região**, Recorrente(s): JACKELINE DA SILVA NERY, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Emerson Lopes dos Santos, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pela parte reclamante. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 758-80.2019.5.17.0012 da 17ª Região**, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Recorrido(s): ELIAS DOS SANTOS REBONATO, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "ADICIONAL DE RISCO. TRABALHADOR QUE LABORA NA ÁREA PORTUÁRIA. TERMINAL PRIVATIVO DE USO MISTO", conhecer do recurso de revista por violação do art. 19 da Lei n. 4.860/1965 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 402 da SbDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de riscos portuário. Inverte-se o ônus de sucumbência. Custas pelo reclamante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita (f.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

241). Observação: a Dra. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: EDCiv-RRAg - 11208-94.2019.5.03.0134 da 3ª Região**, Embargante: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Armando Canali Filho, Embargado(a): ROBERTO RODRIGUES, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-AIRR - 10511-06.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, corre junto com RRAg - 10766-61.2016.5.09.0007, Embargante: LUIS RONALDO BARBOSA DA CUNHA, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RRAg - 1719-74.2013.5.09.0005 da 9ª Região**, Embargante: CLÁUDIA RIBAS SERPA DE PAULA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Gustavo dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RR - 979-33.2018.5.17.0001 da 17ª Região**, Embargante: MARISA LYRIO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): CHOCOLATES GAROTO SA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RR - 818-45.2010.5.01.0002 da 1ª Região**, Embargante: LUIZ CARLOS BARBOSA SA, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo de Castro Batista, Embargado(a): FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: EDCiv-RR - 580-63.2016.5.17.0101 da 17ª Região**, Embargante: ARILDO CASTELLUBER, Advogada: Dra. Molaynni Cerillo Santos, Embargado(a): INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, acolher



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e alterar a redação do item II da parte dispositiva do acórdão, com efetivo modificativo no julgado. Observação: a Dra. MOLAYNNI CERILLO SANTOS, patrona da parte ARILDO CASTELLUBER, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: EDCiv-RR - 428-68.2018.5.06.0192 da 6ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Divandalmy Ferreira Maia, Advogado: Dr. Karla Trigueiro da Silva Teixeira, Embargado(a): CAPITEL PARTICIPACOES LTDA., GERANIUM PARTICIPACOES LTDA., QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Elias Mubarak Júnior, Advogado: Dr. Margareth Liz Rubem de Macedo, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO, Advogado: Dr. Margareth Liz Rubem de Macedo, SERTATEL PARTICIPACOES LTDA., SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Frederico Melo Tavares, Advogado: Dr. Rodrigo Vasquez Soares, Advogado: Dr. Natanael Fernandes de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Suelen Karine Gomes Braga, Advogado: Dr. Cláudio Santana Nunes, Advogado: Dr. Felipe Vasconcellos Benicio Costa, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, VIVIEN MELLO SURUAGY, WALTER ANNICCHINO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: o Dr. DALTON FERNANDES TOLENTINO, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, esteve presente à sessão. **Processo: EDCiv-ARR - 12-57.2016.5.20.0006 da 20ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Vasconcelos Siqueira, Advogado: Dr. Antônio José Siqueira de Santana, Embargado(a): NADJA MARIA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001806-77.2017.5.02.0066 da 2ª Região**, Agravante(s): GUERATTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E OUTRO, Advogado: Dr. Douglas de Souza, Agravado(s): MARCIA BORTOT, Advogado: Dr. César Augusto Saldivar Dueck, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Beatriz Montenegro Castelo, Advogado: Dr. Andre Cremaschi Sampaio, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001190-80.2020.5.02.0492 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): CRISTIANE ROCHA DA COSTA, Advogado: Dr. Fabrício Máximo Ramalho, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001024-45.2019.5.02.0472 da 2ª Região**, Agravante(s): MARIO FIGUEIRA FERNANDES, Advogada: Dra. Maria Fernanda Favero de Toledo, Agravado(s): JOSE EDUARDO SILVEIRA JUSTINO, Advogado: Dr. Samanta Vaz Prado da Costa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. MOTORISTA PARTICULAR" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Dra. MARIA FERNANDA FAVERO DE TOLEDO PINHEIRO, patrona da parte MARIO FIGUEIRA FERNANDES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 1000768-77.2018.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. Thereza Cristina Carneiro Goncalves Bezerra Silva, Agravado(s): RITA DE CASSIA MIRANDA MORENO, Advogada: Dra. Fernanda Gimenez Ciriaco, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, como previsto no art. 1.021, § 4º, do CPC de 2015. Observação: a Dra. Milene de Lemos Bassôa, patrona da parte BANCO BTG PACTUAL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000628-74.2021.5.02.0221 da 2ª Região**, Agravante(s): MICAELLI SILVA ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. Vinicius Atanes Chainca, Agravado(s): AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Cléber Venditti da Silva, JABUR SOLUCOES EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, Advogado: Dr. Sidnei Romano, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto ao tema "NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO"; II - negar provimento ao agravo quanto ao



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

tema "INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. GESTANTE. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI Nº 6.019/1974. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO". Observação: a Dra. Mariana Brites Garcia, patrona da parte AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000436-61.2017.5.02.0002 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fernando Sartori Zarif, Advogado: Dr. Tiago de Melo Conti, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes, Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, Agravado(s): JULIO FERNANDES LAGE, Advogado: Dr. Cynthia Camargo Garcia, Advogado: Dr. Solange Batisdas, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000352-11.2021.5.02.0070 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Cléber Pinheiro, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Santos, Agravado(s): SUELI VIEIRA, Advogado: Dr. Antônio Soares, Advogado: Dr. Filipo Bacurau Figueiredo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: Ag-AIRR - 1000348-62.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): AVB HOLDING S.A., OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogado: Dr. Adriana Rivaroli, RICARDO FIGUEIRAL NOGUEIRA, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Haynoam Reis Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - indeferir a petição avulsa; II - negar provimento ao agravo; e III - retirar o segredo de justiça do processo. **Processo: Ag-RR - 1000024-13.2021.5.02.0707 da 2ª Região**, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA E OUTRAS, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Marcelo Nastromagario, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Fábio Andrei de Oliveira, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette e Camara, Agravado(s): MASSA FALIDA de OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., SPSYN PARTICIPAÇÕES LTDA., VERENA LEMOS DE FREITAS, Advogada: Dra. Elisângela Machado Rovito, Advogado: Dr. Fábio Aparecido Rapp Porto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. ELISANGELA MACHADO ROVITO, patrona da parte VERENA LEMOS DE FREITAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100504-02.2020.5.01.0247 da 1ª Região**, Agravante(s): PROPULSERVICE LTDA., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Fabio Arantes Salgado, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 100304-81.2019.5.01.0068 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): ELSON DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Victor Medeiros da Fonseca, Advogado: Dr. Victor Medeiros da Fonseca, EMISSAO S/A, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11000-02.2021.5.15.0104 da 15ª Região**, Agravante(s): CRISTIANNE MANI, Advogado: Dr. Pedro Antonio Padovezi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA, Advogada: Dra. Letícia Tolentino Bilac, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III -reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 10395-29.2015.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravante(s): NEUZA MARIA PIEDADE TEBALDI BARBOSA, Advogada: Dra. Aretusa Gomes de Almeida Barreto, Advogado: Dr. Leonardo Mello Sayão Cardozo, Advogado: Dr. Fernando Unis da Silva, Advogado: Dr. Camila Rosadas de Oliveira, Advogado: Dr. Sergio Galvão, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Renata Souza Lopes, Agravado(s): IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. DALTON FERNANDES TOLENTINO, patrono da parte NEUZA MARIA PIEDADE TEBALDI BARBOSA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 2108-76.2010.5.15.0044 da 15ª Região**, Agravante(s):



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Agravado(s): ESPÓLIO de SÍRIO HASSEM SOBRINHO, Advogada: Dra. Shirlei Pastrez Nakaoski, Advogado: Dr. Rodrigo Martins Sisto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-EDCiv-ED-AIRR - 31-36.2020.5.09.0004 da 9ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Maurício Pioli, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogado: Dr. Leonardo Werner Pereira da Silva, Agravado(s): FEDERACAO EMPREGADOS ESTABEL BANCARIOS ESTADO DO PARANA, Advogado: Dr. Thiago Ramos Kuster, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: o Dr. OSIVAL DANTAS BARRETO, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 31-77.2016.5.06.0192 da 6ª Região**, Agravante(s): DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Paola Cristina Sales Ciavaglia, AGF ENGENHARIA EIRELI, Advogado: Dr. Hilgo Gonçalves Junior, JOSE NUNES GALVAO FILHO, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: o Dr. HILGO GONCALVES JUNIOR, patrono da parte AGF ENGENHARIA EIRELI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ARR - 1000227-50.2017.5.02.0016 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ALDARA EUGENIA PILAR, Advogado: Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Gabriele Mutti Capiotto, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "BANCO NOSSA CAIXA. SUCESSÃO PELO BANCO DO BRASIL S.A. OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO DE PESSOAL. REDUÇÃO SALARIAL NÃO CONSTATADA. SÚMULA Nº 51, II, DO TST", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOBSERVÂNCIA DO INCISO IV DO § 1º-A DO ART. 896 DA CLT" e "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA CONFIGURADO. SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST", negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ficando prejudicada a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

análise da transcendência; III - quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PRÉDIO VERTICAL. TANQUES PLÁSTICOS. OJ Nº 385 DA SBDI-1", reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista adesivo do reclamado; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: ARR - 11487-62.2017.5.03.0001 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Iury Moreira Assis, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Oliveira e Silva, Advogada: Dra. Marina Laponez Maia, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CELSO FRANCISCO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao tema "PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUÊNIOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA E POSTERIORMENTE EM NORMAS COLETIVAS. PARCELA QUE DEIXOU DE SER PAGA APÓS A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE 1998/1999 POR FALTA DE PREVISÃO NOS AJUSTES COLETIVOS POSTERIORES", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - quanto ao tema "RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR SIMPLES DECLARAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ficando prejudicada a análise da transcendência; III - quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF", reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para determinar o processamento do recurso de revista; IV - quanto ao tema "ANUÊNIOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA E POSTERIORMENTE EM NORMAS COLETIVAS. PARCELA QUE DEIXOU DE SER PAGA APÓS A VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE 1998/1999 POR FALTA DE PREVISÃO NOS AJUSTES COLETIVOS POSTERIORES.", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; V - quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERSTÍCIOS. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS", não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; VI - quanto ao tema "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DESDE A ADMISSÃO.", reconhecer a transcendência, porém, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; VII - sobrestar o julgamento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

recurso de revista do reclamante; VIII - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 17082-13.2016.5.16.0002 da 16ª Região**, Agravante(s): ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Tarcísio Almeida Araújo, Advogado: Dr. Leandro de Abreu Caldas, Advogado: Dr. Bruno Saulnier de Pierrelevée Vilaça, Agravado(s): JOSE AGNALDO DOS REIS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Advogado: Dr. Luis Carlos Oliveira da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11241-61.2017.5.03.0035 da 3ª Região**, Agravante(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, SIDERURGIA E FUNDIÇÃO, MONTADORA DE VEÍCULOS, AUTO PEÇAS, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO, Advogada: Dra. Gilziene de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Advogada: Dra. Elisângela Márcia do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema da preliminar de "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - não reconhecer a transcendência quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS. APURAÇÃO" e negar provimento ao agravo de instrumento; III- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; IV- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 10014-76.2021.5.15.0030 da 15ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Paulo Rogério Bagê, Agravado(s): BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES, Advogado: Dr. Romualdo Mendes de Freitas Filho, Advogado: Dr. Orlando Teixeira de Carvalho Junior, Advogado: Dr. Bruna Grazielle Fernandes dos Santos Rodrigues, Relatora: Ex.ma Ministra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, I - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AÇÃO AUTÔNOMA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVO A VALORES PAGOS A MAIOR PELO BANCO RECLAMANTE EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. MÁ APLICAÇÃO DO ART. 879, § 2º, DA CLT" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 1101-22.2018.5.17.0009 da 17ª Região**, Agravante(s): EDSON FLORES PEREIRA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Manuella Alvarellos Piumbini, Advogado: Dr. Manoela Cardoso de Almeida Jorge, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MIGRAÇÃO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 632-87.2020.5.05.0122 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Danilo Barreto Fedulo de Almeida, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Agravado(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. Luciano de Souza Alves, GILDASIO SANTOS REIS, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária. Ônus da prova", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 493-05.2021.5.05.0251 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Agravado(s): LAIANE DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Dr. Ivo Gomes Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Condição de dono da obra não reconhecida", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 477-16.2019.5.05.0641**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da 5ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): BOMBRIL S/A, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A, Advogado: Dr. Cleber Diniz Bispo, Agravado(s): EVANEI DOS SANTOS FREIRE, Advogado: Dr. Leonardo Paulo Ansiliero Vila Ramirez, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS S.A.; II - afastar a deserção quanto ao recurso de revista da reclamada BOMBRIL S/A (que havia sido identificada no despacho proferido pelo TRT) e seguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do RR nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST; III - reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada BOMBRIL S/A quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA"; IV - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada BOMBRIL S/A quanto aos temas "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA" e "ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 411-46.2020.5.05.0012 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sergio Santos Silva, Agravado(s): IRLAN VIEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. Antonio Taquechel Moreira, PROJECON-PROJETOS, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro Schettini, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Condição de dono da obra. Recurso de revista que não observa os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT", ficando prejudicada a análise da transcendência; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público", porém negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284-60.2020.5.09.0089 da 9ª Região**, Agravante(s): REINALDO APARECIDO DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Agravado(s): PORTO NOVO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Vinicius Biacchi Darwich Mustafa, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I- reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SECRETARIA DA 6ª TURMA

13.467/2017"; II- negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMMISSIONISTA MISTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO" e julgar prejudicada a análise da transcendência; III- reconhecer a transcendência quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. TESE VINCULANTE DO STF", e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV - reconhecer a transcendência e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. TESE VINCULANTE DO STF"; V- reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 188-76.2019.5.06.0311 da 6ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procurador: Dr. Lívia Viana de Arruda, Agravado(s): MUNICIPIO DE TORITAMA, Advogado: Dr. Gabriel Orlando Nascimento Farias de Paula, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: a) reconhecer a transcendência jurídica do recurso de revista e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; b) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. **Processo: AIRR - 160-94.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Agravante(s): FRANCISCO WILSON SOUSA DE FARIAS, Advogado: Dr. Marlúcio Lustosa Bonfim, Advogado: Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, Advogada: Dra. Thailine Maiara Lustosa da Cruz, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA CODEPLAN), Advogado: Dr. Bruno Felipe Gomes Leal, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, adiar o julgamento do processo para a sessão do dia 09/08/2023. **Processo: Ag-AIRR - 100055-22.2021.5.02.0064 da 2ª Região**, Agravante(s): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Matheus Castro de Queirós, Agravado(s): AUGUSTO PREMAZZI, Advogado: Dr. Bruno Cesar Martins, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 12/04/2023, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência, porém negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS (EXTRATO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FGTS E CTPS) E O TRCT ANEXADO SEM ASSINATURA E SEM COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DÚVIDA QUANTO À POSSIBILIDADE DE O ACORDO ATINGIR DIREITOS DE TERCEIROS (UNIÃO), PELO FATO DE TER SIDO INDICADA NATUREZA INDENIZATÓRIA AO VALOR ACORDADO. SÚMULA Nº 418 DO TST". Observação: o Dr. Matheus Castro de Queirós, patrono da parte ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 32200-38.2003.5.01.0055 da 1ª Região**, Agravante(s): MEGA LINHAS AEREAS LTDA - EPP E OUTROS, Advogado: Dr. Diego Maldonado, Advogada: Dra. Flavia Hilário de Santana Baca, Advogada: Dra. Daniela Silvério Santana, Advogado: Dr. Thatiane Luiza de Castro e Silva, Agravado(s): FABIO BASTOS, MARCELO DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pires Correia, MARY GISSEL MOLINA CUNHA, PERALTA SERVICOS LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 14/12/2022, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS POR SÓCIA DE EMPRESA INCLUÍDA NA EXECUÇÃO PELA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. AGRAVO DE PETIÇÃO APRESENTADO POR REFERIDA SÓCIA, BEM COMO PELAS EMPRESAS ENVOLVIDAS E OUTROS DOS SÓCIOS DA EMPRESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A TODOS OS RECORRENTES POR ILEGITIMIDADE RECURSAL" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto divergente. **Processo: RRAg - 675-37.2021.5.13.0002 da 13ª Região**, AGRAVANTE: LFC MOTOS E VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. MARCELLO ROCHA LOPES, AGRAVADO: JEFFERSON TEIXEIRA DE MELO, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL (PGF), RECORRENTE: LFC MOTOS E VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. MARCELLO ROCHA LOPES, RECORRIDO: JEFFERSON TEIXEIRA DE MELO, Advogado: Dr. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL (PGF), Relator: Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. AUSÊNCIA DE DIREÇÃO E DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA INDEVIDA, por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a recorrente e a executada principal (Ambiental Soluções Ltda) e, por consequência, a responsabilidade solidária da LFC MOTOS E VEICULOS LTDA, excluindo-a do polo passivo da execução trabalhista. Observação 1: o Dr. Marcello Rocha Lopes falou pela parte LFC MOTOS E VEICULOS LTDA. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pela Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda e por mim subscrita. Brasília, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

Kátia Magalhães Arruda
Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Edileuza Maria Costa Cunha
Secretária da Sexta Turma